

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 40-89.2013.6.21.0015

Procedência: ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL – RS (15ª Zona Eleitoral - CARAZINHO)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE
EXERCÍCIO FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2012 – CONTAS
-DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS
Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DO
SUL
Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator(a): DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2012. DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL. RESOLUÇÃO TSE N.º 21.841/2004. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. . 1. Verificação de irregularidade não elidida, em desconformidade com o art. 24, III, “c”, da Res. TSE n.º 21.841/04. 2. Abertura da conta bancária depois do início do exercício financeiro. 3. A agremiação deixou de apresentar os extratos bancários referentes a todo exercício financeiro. *Parecer pelo desprovemento, mantida a desaprovação das contas.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 33/35) em prestação de contas apresentado pelo Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL, relativo à arrecadação e dispêndio de recursos ocorridos no exercício financeiro de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relatório conclusivo do exame das contas (fls. 23/24), o perito apontou as seguintes irregularidades que comprometem a aprovação das contas: os Livros Razão e Diário não foram apresentados, em desacordo ao que dispõe o art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE 21.841/04; não há registro da conta bancária, descumprindo o que determinam os artigos 4º e 10 da mesma resolução.

A Promotora Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (fls. 25/25v).

Sobreveio sentença (fls. 27/27v) que julgou desaprovadas as contas, com base no art. 24, III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Resolução nº 21.841/04 do TSE.

Em razões recursais (fls. 33/80), o PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE ALMIRANTE TAMADARÉ DO SUL alega que protocolou no Cartório Eleitoral um requerimento de substituição da prestação de contas apresentada, exercício 2012 (fl. 34), no entanto, não foram juntados aos autos. Agora, anexa prestação de contas substitutiva (fls. 37/80).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 82).

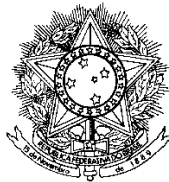
II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** e merece ser conhecido.

O recorrente foi informado do inteiro teor da sentença em 02/12/2013, conforme certidão da fl. 30, sendo a irresignação interposta em 05/12/2013, (fl. 33), dentro do tríduo previsto pelo art. 30, § 5º, da Lei n.º 9.504/97.

Preliminar

Devidamente intimado acerca do conteúdo do relatório conclusivo do exame de contas (fl. 23v), o ora recorrente deixou o prazo legal transcorrer *in albis*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não atendida a oportunidade concedida para sanar as falhas contidas na prestação de contas, inadmissível a apresentação de prestação de contas retificadora/substitutiva apenas por ocasião do recurso contra a sentença de desaprovação, em face do instituto da preclusão. Seja porque ausente qualquer análise técnica da retificadora, seja sob pena de supressão de instância, a retificadora não pode ser apreciada neste grau de jurisdição.

Deste modo a prestação de contas retificadora que o ora recorrente veio a apresentar juntamente com sua peça recursal não pode ser objeto de análise no Tribunal.

Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do TRE/ES:

RECURSO ELEITORAL. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. RETIFICADORA APRESENTADA JUNTO À PEÇA RECURSAL. ALEGAÇÃO DA NATUREZA ADMINISTRATIVA DO JULGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO PELA INSTÂNCIA SUPERIOR. PRECLUSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. RECURSO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO.
A natureza administrativa dos processos de prestação de contas das Eleições 2008 não permite que se apresente contas - já declaradas não prestadas - para julgamento em grau de recurso por instância superior. (RECURSO ELEITORAL nº 389766, Acórdão nº 244 de 01/09/2010, Relator(a) ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 20/09/2010, Página 2/3)

Assinale-se que as iterativas decisões dessa Corte que vêm admitindo a juntada de documento em sede recursal não socorrem o recorrente, porquanto o que é autorizado é que documentos faltantes na prestação de contas originária sejam supridos por ocasião do recurso, a fim de afastar irregularidades pontuais comprometedoras da idoneidade das contas.

No caso em apreço, trata-se de uma nova prestação – **prestação de conta retificadora** – que é apresentada totalmente a destempo, somente por ocasião do recurso, subindo os autos à Corte desprovidos de qualquer análise técnica da retificadora, à qual agregados diversos documentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pelo exposto, o parecer é pelo não conhecimento da prestação de contas retificadora apresentada somente em sede recursal.

Mérito

No mérito, a irresignação não merece ser provida.

A irregularidades apontadas no parecer conclusivo (fls. 23/24) pela equipe técnica do TRE-RS, são as seguintes: **a)** os livros Razão e Diário não foram apresentados em desacordo ao que dispõe o art. 11, parágrafo único da Resolução 21.841/04; **b)** não há registro de que o partido político possua conta bancária, descumprindo o que determinam os artigos 4º e 10 do mesmo dispositivo legal.

Quando da interposição do recurso, o recorrente juntou os livros Diário (fls. 58/64) e Razão (fls.72/74) nos moldes do art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.841/2004, o qual transcrevo:

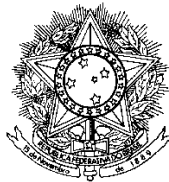
“Art. 11. A escrituração contábil deve pautar-se pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade e pela observância dos critérios e procedimentos constantes das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T – 10.19 – Entidades sem finalidade de lucros), realizar-se com base na documentação comprobatória de entradas e saídas de recursos e bens, registrada nos livros Diário e Razão e, ainda obedecer ao Plano de Contas das agremiações partidárias.

Parágrafo único. Os livros Razão e Diário, este último devidamente autenticado no ofício civil, relativos ao exercício financeiro em exame, devem acompanhar a prestação de contas anual do partido político à Justiça Eleitoral.

Portanto, restou sanada a irregularidade apontada pelo perito.

Em relação ao não registro de que o partido possua conta bancária, o recorrente junta à fl. 57 nota explicativa onde revela que a conta fora aberta somente em julho de 2012, seis meses após o início do exercício financeiro.

Diante disto, verifica-se que o partido não cumpriu com a obrigação de abrir conta bancária para que nela transitasse, integralmente, toda a movimentação ocorrida no exercício ao qual se refere a prestação de contas. Além disso, a não apresentação de todos os extratos bancários referentes ao exercício de 2012, impossibilita o devido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

controle e veracidade das informações trazidas aos autos, conforme dispõe os seguintes dispositivos da Resolução TSE nº 21.841/04, *in verbis*:

(...)

Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput).

§ 2º As doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):

(...).

II – peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:

(...).

n) extratos bancários consolidados e definitivos das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas;

(...).

Art. 20. O exame das contas deve verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto no § 4 do art. 23 desta Resolução.” (Original sem grifos).

Neste sentido é o entendimento do TRE/DF:

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2007. ABERTURA DE CONTA CORRENTE EM MOMENTO POSTERIOR AO INÍCIO DO EXERCÍCIO. NÃO COMPLEMENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO DE TODOS OS RECURSOS PELA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. FALHA INSANÁVEL. CONTAS REJEITADAS.

I - A conta bancária específica foi aberta somente em 07.08.2007, muito após o início do exercício, motivo pelo qual por ela não transitaram integralmente os recursos financeiros arrecadados, tendo o partido deixado de apresentar os extratos bancários do período integral do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exercício ao qual se referem as contas.

II - Infração ao disposto nos artigos 4º, 10, 14 e 20 da Resolução TSE nº 21.841/2004.

III - Falhas e omissões de natureza insanável, que comprometeram a regularidade e integridade das contas, impossibilitando, por sua vez, a fiscalização da contabilidade partidária pela Justiça Eleitoral. (original sem grifos).

IV - Aplicação proporcional da sanção contida no § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, incluído pela Lei nº 12.034/2009, com a suspensão, com perda, do repasse de cotas do fundo partidário por 07 (sete) meses.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 2056, Resolução nº 7343 de 17/10/2011, Relator(a) MÁRIO MACHADO VIEIRA NETTO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Data 19/10/2011, Página 06/07)

A prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas.

Portanto, subsistindo a irregularidade apontada pelo parecer técnico, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovou das contas.

III – CONCLUSÃO

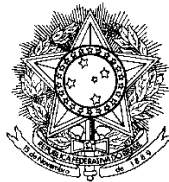
Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, mantida a desaprovação das contas.

Porto Alegre, 7 de abril de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional da República

Portaria PGR n.º 200, de 26/03/2014



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

C:\conv\docs\orig\8411iv420s2bedcbi1r1_398_55013358_141126164922.odt